



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000670-94.2024.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante VALDENI PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000670-94.2024.8.26.0417

Apelante: Valdeni Pereira de Oliveira Silva

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores (Sindiaipi)

Comarca: Paraguaçu Paulista

Voto nº 7714

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO FIXADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por beneficiária do INSS contra sentença que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. A sentença reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinou a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e rejeitou o pedido de indenização por danos morais. A autora recorre visando à reforma parcial do julgado para reconhecimento do dano moral e condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral *in re ipsa*; e (ii) estabelecer o valor adequado da indenização a ser arbitrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O desconto indevido em benefício previdenciário caracteriza falha na prestação do serviço e representa afronta à dignidade do segurado, sendo presumível o sofrimento e o abalo moral decorrentes da indevida redução da verba de natureza alimentar, o que configura dano moral *in re ipsa*.

2. O arbitramento da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo a compensação pelo prejuízo experimentado sem ensejar enriquecimento ilícito. No caso, fixa-se a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor compatível com precedentes da Turma julgadora em hipóteses análogas.

3. A correção monetária incide a partir do arbitramento da indenização, conforme Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e os juros de mora são devidos a partir do evento

danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

O desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral *in re ipsa*, dispensando prova do sofrimento experimentado pela vítima.

A indenização por danos morais deve ser fixada em valor adequado às circunstâncias do caso concreto, de modo a compensar o prejuízo e desestimular a reiteração da conduta ilícita.

A correção monetária da indenização por danos morais incide desde a data do arbitramento, e os juros de mora desde o evento danoso.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, artigo 17 e artigo 42, parágrafo único; Código de Processo Civil, artigos 374, inciso I, 375 e 85, §§ 2º e 11; Código Civil, artigo 398; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 54 e 362; STJ, REsp 1.895.982/SP, Corte Especial; STJ, EREsp 1.413.542/RS, Corte Especial; TJSP, AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.09.2024; TJSP, AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona; TJSP, AC 1134768-65.2022.8.26.0100, Rel. Léa Duarte; TJSP, AC 1001602-57.2023.8.26.0663, Rel. Léa Duarte; TJSP, AC 1006103-41.2024.8.26.0268, Rel. Rosana Santiso; TJSP, AC 1003379-24.2024.8.26.0637, Rel. Paulo Sérgio Mangerona.

Vistos.

A autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 292/299), porque esta julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, constando do dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, tornando definitiva a tutela de urgência deferida às fls. 124/125: I) DECLARAR a inexistência da relação jurídica com a parte requerida, e, em consequência, a inexistência dos débitos decorrentes da "CONTRIBUIÇÃO SINDIAPI"; ii) CONDENAR a ré na obrigação de restituir em dobro dos valores descontado indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária a contar da data de cada desconto, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, devendo os valores serem apurados em

cumprimento de sentença. De outro lado, REJEITO o pedido de indenização por danos morais.”.

Em suas razões recursais, a recorrente afirma que a prática abusiva da associação recorrida lhe causou descontos em seu benefício previdenciário, configurando danos morais *in re ipsa*. Assim, requereu a reforma parcial da r. sentença a fim de julgar procedentes a integralidade dos pedidos iniciais, afastando-se a sucumbência recíproca.

A autora interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 124/125).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a associação ré apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 313/331), a manifestar-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Narra a autora ser beneficiária do INSS, que começou a perceber descontos indevidos em seu benefício realizados em favor do réu, desde outubro/2023, no valor mensal de R\$26,40, apesar de não ter feito qualquer contratação com ele.

A falta de contratação não mais é objeto de controvérsia, dada a falta de recurso do réu.

Por conta da falta de vínculo entre as partes, o Código de Defesa do Consumidor aponta a existência de responsabilidade por aparente defeito de

segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da afirmada inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Certo da falta de vínculo, da ocorrência de descontos indevidos, ora resta apurar a existência de danos sujeitos a reparo.

Maria Helena Diniz, ao tratar dos danos morais em sua obra, afirma que: *“Dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais provocada pelo fato gerador, que traz como consequência dor, tristeza, vexame e sofrimento. A indenização por dano moral não tem por objetivo restabelecer o status quo anterior, uma vez que não é possível mensurar economicamente a dor ou a humilhação sofrida, mas sim proporcionar uma compensação que atenuie o sofrimento. O dano moral deve ser considerado em sua totalidade, levando em conta as peculiaridades de cada caso, bem como a extensão do sofrimento causado à vítima.”* ("Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil", Saraiva, 26ª edição, 100-101).

Tomando estes parâmetros doutrinários, o dano moral dever ser reconhecido, uma vez que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo da aposentada, com feição eminentemente alimentar. A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor.

Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do Código de Processo Civil, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Quanto à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento*

de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” ("Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto. Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00.

A tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral in re ipsa. Indenização pretendida

(vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$ 5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24. (grifo meu).

A jurisprudência desta E. Turma é unânime no sentido de que o desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral *in re ipsa*, entendimento adotado nos seguintes julgados: AC nº 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; AC nº 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte; AC nº 1001602-57.2023.8.26.0663, relatado pela Magistrada Léa Duarte; AC nº 1006103-41.2024.8.26.0268, relatado pela Magistrada Rosana Santiso e AC nº 1003379-24.2024.8.26.0637, relatado pelo Magistrado Paulo Sergio Mangerona.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação acima delineada, para condenar a associação ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Acerca dos danos morais, o termo inicial da correção monetária deve ser feito a partir deste arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, enquanto marco inicial do cálculo dos juros de mora é o evento danoso, conforme dispõem o artigo 398 do Código Civil e a Súmula nº 54 do STJ, correspondente à data em que ocorreu o primeiro desconto indevido.

A atualização e a remuneração por juros serão feitas pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do provimento do recurso, afasta-se a sucumbência recíproca, impondo-se à parte ré o ônus integral das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais majoro para 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator